

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO

GLORY CYRIAQUE HOSSOU E OUTRO

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 016/2020

DESPACHO

(MEDIDAS CAUTELARES)

25 DE SETEMBRO DE 2020



O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes Ben KIOKO, vice-presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que são Peticionários:

Glory Cyriaque HOSSOU e Outro,

que, neste acto, se fazem representar em defesa própria,

c.

REPÚBLICA DO BENIN

neste acto representada pelo Agente Judicial do Tesouro (*“L’Agent Judiciaire Du Tresor”*),

Sede da Direcção-Geral de Tesouraria e Contabilidade Pública.

Tudo visto e feitas as devidas deliberações,

O Tribunal emite a seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. Glory Cyriaque Hossou e Angelo Adalakoun (doravante denominados “os Peticionários”), são cidadãos da República do Benin e são advogados por profissão. Contestam a retirada pelo Estado Demandado da Declaração depositada por este nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.
2. O Estado Demandado é a República do Benin, que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado “o Protocolo») em 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado também depositou, em 8 de Fevereiro de 2016, a Declaração consagrada no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais (ONG). Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de notificação da retirada da referida Declaração.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Em 7 de Maio de 2020, os Peticionários apresentaram uma Petição junto deste Tribunal denunciando a retirada pelo Estado Demandado da Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Na mesma Petição, os Peticionários também rogam ao Tribunal que decrete medidas cautelares.
4. Os Peticionários declaram que, em 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do

Protocolo, que autoriza pessoas singulares e ONG a demandar directamente o Tribunal depois de esgotarem as vias de recurso existentes a nível interno. Os Peticionários afirmam que o Estado Demandado retirou a Declaração na sequência da notificação submetida por escrito, datada de 25 de Março de 2020.

5. Os Peticionários alegam que, ao fazê-lo, o Estado Demandado violou a Carta e as normas internacionais de direitos humanos. Também alegam que, ao retirar a sua Declaração, o Estado Demandado privou os seus cidadãos do acesso directo ao sistema judicial regional para demandar em sede de contencioso e buscar reparação pelos danos sofridos no seu sistema interno, o que constitui um retrocesso no gozo de direitos.
6. No que respeita às medidas cautelares, os Peticionários rogam ao Tribunal “que revogue, com carácter de urgência, e nos termos do disposto no Protocolo que cria o Tribunal, a decisão do Benin de retirar a Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º, na pendência de uma decisão sobre a Petição principal”.

III. RESUMO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

7. O Estado Demandado foi notificado da Petição Inicial, juntamente com o pedido de medidas cautelares, em 8 de Julho de 2020. Ao Estado Demandado foram concedidos quinze (15) dias, a contar da data da recepção da notificação, para responder ao pedido de medidas cautelares, e sessenta (60) dias, a contar de 1 de Agosto de 2020, para, querendo, juntar a sua Contestação ao objecto da Petição principal.
8. Em 5 de Agosto de 2020, o Tribunal concedeu ao Estado Demandado um prazo adicional de quinze (15) dias para responder ao pedido de medidas

cautelares.

9. Em 26 de Agosto de 2020, o Tribunal recebeu a resposta do Estado Demandado ao pedido de medidas cautelares.

IV. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL *PRIMA FACIE*

10. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo estatui que “a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes sobre direitos do homem ratificados pelos Estados em causa”.
11. O n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "o Regulamento") estipula que "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ...". No entanto, no que diz respeito às medidas cautelares, o Tribunal só precisa de se certificar que goza de competência jurisdicional sobre o mérito da causa, mas simplesmente que goza de competência *prima facie*.¹
12. Nestes termos, o Tribunal verificará se goza de competência *prima facie*.
13. O Tribunal observa que o Estado Demandado aderiu à Carta e ao Protocolo e que também aceitou a competência do Tribunal para conhecer de pedidos apresentados por pessoas singulares e ONG, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º, também do Protocolo.
14. O Tribunal também constata que as violações que os Peticionários alegam dizem respeito a direitos protegidos por instrumentos nos quais o Estado Demandado é Parte. Especificamente, os Peticionários alegam que a

¹ *Komi Koutche c. República do Benin*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 020/2019, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019 (medidas cautelares), § 14; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (medidas cautelares) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR, 658, § 8; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (medidas cautelares) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 193 § 21.

retirada da Declaração constitui uma violação da Carta e dos instrumentos internacionais de direitos humanos e que também equivale a privar os cidadãos do acesso a mecanismos judiciais regionais. Por conseguinte, as alegações dos Peticionários evocam instrumentos sobre os quais o Tribunal é competente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo. Termos que, o Tribunal conclui que é competente para conhecer do objecto da Petição.

15. O Tribunal também faz recordar que, em circunstâncias anteriores, considerou que a retirada de uma Declaração depositada nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo não produz efeitos retroactivos sobre os processos em curso no momento do depósito do instrumento de retirada², como é o caso do presente processo. O Tribunal reiterou esta posição no caso *Hongue Eric Noudehouenou c. República do Benin*³ e concluiu que os efeitos da retirada da Declaração pelo Estado Demandado seriam eficazes a partir de 26 de Março de 2021. Termos que, o Tribunal considera que a referida retirada não afecta de forma alguma a sua competência pessoal no presente caso.
16. Do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para conhecer do objecto da presente Petição.

V. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

17. O Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à admissibilidade do pedido com fundamento em que os Peticionários não assinaram o pedido de medidas cautelares.

² *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR, 562 § 67

³ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, TAFDHP, Petição n.º 003/2020, Acórdão de 5 de Maio de 2020 (medidas cautelares), §§ 4-5, e Retificação de 29 de Julho de 2020.

18. O Estado Demandado contesta a admissibilidade do pedido de medidas cautelares com base no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento, que requer que a Petição seja assinada pelo Peticionário, e alega que o pedido apresentado pelos Peticionários no presente caso não está assinado.

19. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento prevê o seguinte:

O Requerente deverá apresentar [ao Cartório do Tribunal] uma (1) cópia [da Petição] contendo um resumo dos factos do caso e das provas que pretende [apresentar].

A referida Petição deve ser assinada pelo Peticionário ou pelo seu representante. O Escrivão deverá acusar a recepção do pedido.

20. O Tribunal faz recordar que, no que diz respeito à forma e à modalidade de apresentação da demanda, sempre adoptou uma abordagem flexível⁴. De um modo geral, o Tribunal tem sempre em conta as condições específicas de cada Peticionário e as circunstâncias em que cada Petição é apresentada, para determinar a sua validade.
21. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que a Petição contendo o pedido de medidas cautelares foi apresentada por correio electrónico. O Tribunal também observa que, embora nenhuma assinatura tenha sido incluída no final da Petição, os Peticionários endossaram devidamente os seus nomes na Petição. Ademais, os Peticionários indicaram plenamente os seus dados na Petição e têm mantido contacto com o Cartório do Tribunal através dos seus endereços de correio electrónico. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a identidade dos Peticionários está devidamente estabelecida,

⁴ *Robert John Penessis c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 012/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), §§ 44-46.

não obstante a falta de assinaturas na sua Petição. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

VI. DAS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS

22. No seu pedido de medidas cautelares, os Peticionários rogam ao Tribunal que “revogue a decisão do Benin de retirar a Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, na pendência da tomada de uma decisão sobre o objecto da Petição principal pelo Tribunal.” Ademais, os Peticionários alegam que a decisão do Estado Demandado de retirar a Declaração constitui um acto de recuperação de direitos e privação do direito dos seus cidadãos de aceder ao mecanismo judicial regional para demandar judicialmente e requerer reparação pelos danos que sofreram no seu sistema interno.
23. Na sua Contestação, o Estado Demandado alega que a questão de suspender a decisão de retirar a Declaração depositada em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo tinha sido anteriormente decidida pelo Tribunal no caso *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, bem como no despacho emitido pelo Tribunal, em 5 de Maio de 2020, no caso *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*. O Estado Demandado alega ainda que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a decisão de um Estado de retirar a sua Declaração não produz efeitos até passarem doze (12) meses depois da data do depósito do instrumento de notificação da retirada. Segundo o Estado Demandado, o procedimento requerido no presente processo é inadequado e infundado, devendo o Tribunal julgar o pedido improcedente.
24. Especificamente, o Estado Demandado roga que o Tribunal:

- i. constate que os dois Peticionários não assinaram a Petição que lhe foi apresentada;
- ii. declare que a falta de assinatura é fundamento bastante para a inadmissibilidade da Petição;
- iii. declare que esta inadmissibilidade também afecta a admissibilidade do pedido de medidas cautelares;
- iv. e, nestes termos, declare o pedido de medidas cautelares inadmissível.

25. O Estado Demandado também roga que o Tribunal:

- i. constate que a questão da revogação da decisão do Estado do Benin de retirar a Declaração depositada nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo foi decidida pelo Tribunal em 5 de Maio de 2020 no despacho sobre o pedido de medidas cautelares emitido no caso *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*;
- ii. conclua que as medidas cautelares requeridas pelos Peticionários no presente processo visam a mesma questão;
- iii. determine que o objecto do pedido é irrelevante, uma vez que o seu conteúdo foi destituído de qualquer substância;
- iv. rejeite, consequentemente, o pedido de medidas cautelares.

26. O Tribunal recorda que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento, tem competência para: a pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, em caso de extrema gravidade e urgência e, quando necessário, para evitar danos irreparáveis às pessoas, decretar medidas cautelares que julgar necessárias, enquanto se aguarda a tomada de uma decisão final sobre o objecto da Petição principal.

27. Assim, compete sempre ao Tribunal decidir, considerando as circunstâncias específicas de cada caso⁵, quando a alegada situação de extrema gravidade e urgência exija que exerça a competência que lhe é conferida nos termos

⁵ *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (medidas cautelares) (18 de Março de 2016), 1 AfCLR, 587, §17.

das disposições anteriormente mencionadas. No entanto, o Tribunal deve estar sempre convencido da existência de uma situação muito grave antes de decretar medidas cautelares.

28. No presente caso, o Tribunal observa que o pedido de medidas cautelares toca no mérito do objecto da Petição e que a emissão de um despacho de medidas cautelares nesta fase, especialmente tendo em conta a forma como os Peticionários formularam o pedido, equivaleria a decretar, em princípio, as mesmas medidas de ressarcimento que os Peticionários requerem na sua Petição principal.
29. O Tribunal também observa que os Peticionários não apresentaram provas da existência de uma circunstância de extrema gravidade ou urgência neste caso para fundamentar o seu pedido de medidas cautelares.
30. Por conseguinte, o Tribunal considera que as circunstâncias do presente caso não revelam a existência de uma situação de extrema gravidade ou urgência que poderia causar danos irreparáveis aos Peticionários e, consequentemente, indefere o pedido de medidas cautelares.
31. Para dissipar dúvidas, este Despacho é de natureza provisória e não prejudica de forma alguma a decisão que o Tribunal possa tomar em relação à sua competência jurisdicional, à admissibilidade e ao mérito do objecto da Petição.

VII. PARTE DISPOSITIVA

32. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

- i. *negar provimento* a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição;
- ii. *negar provimento* ao pedido de medidas cautelares dos Peticionários.

Assinaturas:

Venerando Juiz Ben KIOKO - vice-presidente:



Escrivão, Robert ENO:



Exarado em Arusha, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

